



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 16 julho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.061

Recurso n.º 113.593 - Proc. n.º 10283-007534/90-49
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO ÁÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF/Porto de Manaus

Falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto. Caracterizada a responsabilidade do transportador, nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luís Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menuzier, José Sotero Telles de Menezes, João Bosco de Souza (suplente convocado) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto (justificadamente) e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.593 - ACÓRDÃO Nº 302-32.061

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/Porto de Manaus

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto, Varig- Viação Aérea Rio-Grandense foi responsabilizada pela falta de 06(seis) volumes contendo video-câmeras, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 31, a autuada em tempo hábil impugnou a ação fiscal, alegando em resumo:

1) Que a transportadora transportou a mercadoria em regime de carga consolidada, conforme Conhecimento de Carga nº 24-6307.4454 não considerado pela Supervisão de Manifesto, que levou em conta apenas o HAWB (filhote em linguagem aeronáutica) documento esse enviado pelo vendedor e embarcador diretamente ao comprador, ficando apenas no Conhecimento de Carga a indicação da totalidade.

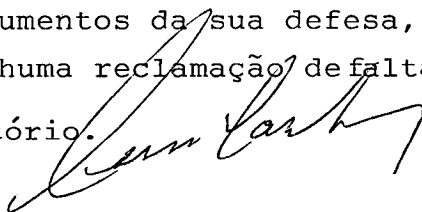
2) Que no Manifesto de Carga, emitido em Miami, na mesma data de emissão do Manifesto, a carga é mencionada como retida em parte, ou seja 710 volumes de 979, motivo pelo qual requereu audiência do importador para esclarecimento do assunto, o que não lhe foi deferido, cerceando seu direito de defesa.

Ao refutar as alegações da impugnante o autor do feito teceu as considerações que leio em sessão (ler fls. 24/26).

Às fls. 28/29, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho (fls. 33/34), reiterando os argumentos da sua defesa, aduzindo que a transportadora não recebeu nenhuma reclamação de falta da empresa recebedora.

É o relatório.



V O T O

A alegação da recorrente de que não pode ser responsabilizada pela falta da mercadoria em referência, em razão de que a carga foi transportada sob regime de carga consolidada, não labora a seu favor.

Nos termos do art. 36 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 será considerada como entrada em território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira. Diz, ainda, o citado Regulamento, em seu art. 478, §1º, inciso VI, que, para efeitos fiscais, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a falta, na descarga, de volumes ou mercadoria a granel, manifestados, será do transportador.

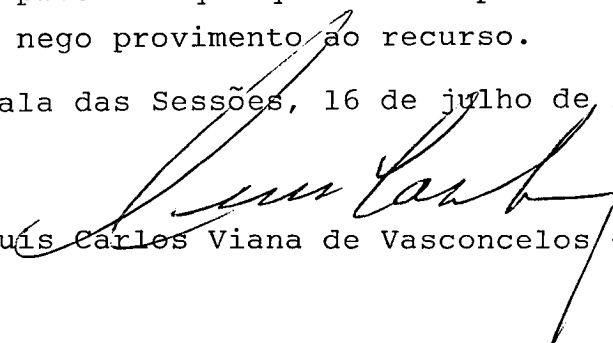
Como se vê, o manifesto constitui-se no documento básico pelo qual a autoridade aduaneira, no exercício de suas atividades próprias, apura as eventuais faltas ou extravios de mercadoria importada.

Assim, ao receber a carga para transporte, sob regime consolidado, cabe ao transportador, à vista dos manifestos que lhe são apresentados, proceder a conferência de mercadoria indicada na aquele documento, já que passa a assumir a responsabilidade pela entrega da carga ao destinatário, na sua totalidade.

Ora, pelo Conhecimento de Carga nº CTD - 135.944 o transportador responsabilizou-se pelo transporte de 50 (cinquenta) volumes (fls. 16). Pela folha de Controle de Carga (fls. 08), foram descarregados 44 (quarenta e quatro) volumes, fato este que aponta a falta de 06 (seis) volumes, inclusive confirmada pelo transportador que também assinou o referido documento.

Pelo exposto e considerando que a recorrente não produziu no curso do processo qualquer outra prova excludente de sua responsabilidade, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1991.


Luis Carlos Viana de Vasconcelos - Relator